

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
48690-80.2017.8.06.0112/0

Data - Hora
23/5/2017 - 8:40



Dados Gerais do Processo			
Número Único	48690-80.2017.8.06.0112/0		
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL			
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		
Assunto(s)			
SEGURO	Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro		
Partes			
Requerente : JOSE HIDELANIO ALVES DE MENEZES			
Rep. Jurídico : 18315 - CE LUIZ ALBERNAN MOURA			
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

"A lei não excluirá da apreciação do
Poder judiciário lesão ou ameaça a
Direito"



JOSÉ HIDELANIO ALVES DE MENEZES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 95029190610, inscrito no CPF sob nº 820.144.003-00, residente e domiciliado na Rua São José, 08 Bairro Francy Teles Município de Nova Olinda/CE CEP: 63.165-000, por seus procuradores ao final assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS
MORAIS – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**
(consoante Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92)

EM FACE DE,



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Em virtude de acidente automobilístico, ocorrido na data de 19 de março de 2016 por volta das 19:30 horas, conforme se denota do **Boletim de Acidente de Transito** (Doc anexo).

1 – INICIALMENTE

1.1 – REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente à luz do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, em razão de carência, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas nem despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

"A parte gozará dos benefícios "da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

2 – DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito quando transitava a rua Tomás Osternes de Alencar, quando um



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



veículo de cor azul ultrapassou a preferencial e ambos colidiram, o autor perdeu o controle do veículo e caiu. Foi socorrido por familiares da motorista que dirigia o automóvel e levado ao Hospital São Raimundo, onde foi atendido e diagnosticado de acordo com o termo de atendimento acostado. (boletim de ocorrência em anexo).

A motocicleta era uma HONDA/NXR150 BROS ano 2007, Placa HYH 6182/CE, CHASSI 9C2KD03307R033515, RENAVAM 915757303.

No prontuário realizado pelo Hospital São Raimundo onde foi feito o atendimento, está relatado que a vítima **sofreu fratura na mão direita, (4º e 5º metacarpos) CID S62.3** foi realizado RX e recomendado o uso da tala. Tudo conforme fichas de atendimento em anexo.

Mas se denota a falta de um detalhamento mais profundo do dano sofrido pela vítima que envolve diversos fatores tais como: falta de profissionais especializados para atender a grande demanda de vítimas que chegam, falta de unidades de saúde emergenciais que possam atender com maior qualidade aos casos e médicos de plantão que nem sempre são especialistas na área de necessidade do paciente, encaminhando muitas vezes esses pacientes para o especialista.

Acontece Vossa excelência que na maioria dos casos, o sistema público de saúde não dispõe do profissional em questão e a vítima não tendo condições financeiras acaba por não dar sequência ao tratamento, ficando



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673

impossibilitado de receber laudos, exames e fazer o tratamento correto.

Pois bem, em decorrência de sua comprovada situação, o autor requereu o pagamento do seguro obrigatório junto à companhia de seguros, ora Requerida, acompanhada de toda a documentação necessária.

Acontece que o pedido de indenização foi negado pela administradora aqui constada como requerida. Apesar de ter enviado todos os comprovantes e exames solicitados pelo requerente, o autor nada recebeu.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

3 - ALICERCE JURÍDICO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda

2



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação sub mencionada, tais como laudo médico do dano físico que o acometeu e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruída de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673

fls. 8



órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arrestos a seguir transcritos:

Friza-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora não recebeu qualquer percentual mesmo comprovando lesões sofridas. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.
CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.
6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO
REMANESCENTE. I. O valor de
cobertura do seguro obrigatório de
responsabilidade civil de veículo
automotor (DPVAT) é de quarenta
salários mínimos, assim fixado
consoante critério legal
específico, não se confundindo com
índice de reajuste e, destarte, não
havendo incompatibilidade entre a
norma especial da Lei n. 6.194/74 e
aqueelas que vedam o uso do salário
mínimo como parâmetro de correção
monetária. Precedente da 2^a Seção
do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/
Acórdão Min. Aldir Passarinho
Junior, por maioria, julgado em
12.12.2001). II. O recibo dado pelo
beneficiário do seguro em relação à
indenização paga a menor não o
inibe de reivindicar, em juízo, a
diferença em relação ao montante
que lhe cabe de conformidade com a
lei que rege a espécie. III.
Recurso especial conhecido e
provido. (RESP 296.675/SP, Rel.
Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
QUARTA TURMA, julgado em
20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO
DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA
DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO
SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. A renúncia só se
opera quanto aos valores já
recebidos, não atingindo a
diferença a que ainda tem direito o
autor. Não há falar em prescrição,
que, no caso, se houvesse, deveria
contar da data do pagamento



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do autor, que por conta do acidente e das lesões, teve que se afastar do trabalho e das suas atividades normais.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arrestos a seguir transcritos:

Tendo em vista todo o exposto, bem como o relatório de atendimento hospitalar colacionados a exordial, entende-se que deve ser repensado para o DPVAT merecido pelo Autor deve se revisto, restando demonstrado as presentes lesões que o autor sofreu.

3.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002)".

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6186, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1º C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no **complexo da FENASEG**, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Destarte, o § 4º, do mesmo artigo, alterado pela Lei n.º 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. TJ-RS - Apelação Cível AC 70048695399 RS (TJ-RS) Data de publicação: 29/09/2014

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e as suas consequências danosas, nada mais sendo necessário.

5 – DOS DANOS MORAIS

O procedimento adotado pela requerente no sentido de negar um valor condizente com os traumas sofridos pelo autor, deixam a mesma desolada e desacreditada, pois o Seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo àqueles que passam por situações já tão doloridas, transmuda-se então em causa



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



de mais sofrimento a essas pessoas – tudo em razão do desrespeito com que são tratados por essas seguradoras.

No caso em análise infelizmente esse quadro também se verifica. Como apresentado a pouco, não foi pago ao autor nenhum valor, já que foram juntados todos os documentos solicitados na época do acidente. É visível, portanto, a má-fé da seguradora requerida.

Nossos tribunais têm sido exemplares diante de situações como esta:

"A recalcitrância das Seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral (TJRJ - 15ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 7.601/02 - Relator Des. Nilton Mondego de Carvalho Lima - Decisão em 19/06/2002)" - GRIFO NOSSO

"A resistência da Seguradora em pagar o seguro, impondo exigências injustificáveis e não estabelecidas na lei, caracteriza má-fé, ensejando danos morais (TJRJ - 17ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 2002.001.26780 - Relator Des. José Geraldo Antonio - Decisão em 16/01/2003)" - GRIFO NOSSO

Em consonância com os argumentos transcritos, faz jus o postulante ao recebimento de uma indenização que seja capaz de compensar o dano moral que lhe foi impingido pela



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673

A circular library stamp. The outer ring contains the text 'BIBLIOTECA PÚBLICA DE' at the top and 'Belo Horizonte (MG)' at the bottom. In the center, the number '15' is prominently displayed above a signature that appears to read 'Fls. 15'. There is also a small 'F' to the left of the number.

requerida através de seu comportamento indevido, quando negou qualquer pagamento a que o autor teria direito.

7 - Dos Pedidos:

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência que se digne:

- a) A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil;
 - b) A citação do requerido, acima descrito, para que compareça em audiência a ser designada por Vossa Excelência, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, podendo contestar dentro do prazo legal sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC/2015;
 - c) Condenar a empresa promovida ao pagamento da **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
 - d) Condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);
 - e) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da Lei, nos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

1



LUIZ ALBERNAN MOURA – OAB/CE 18.315

Causas Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e Assessoria Empresarial.
Rua Santa Luzia, 1777 – São Miguel - Juazeiro do Norte/CE.
CEP-63010-459 Fone: (88) 9216-5693/8855-8673



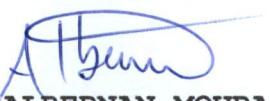
- f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em, direito admitidos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, entre outros;
- g) Julgar ao final procedente a ação em todos os seus termos, condenando a requerida no pagamento em favor da requerente no valor de **R\$ 23.500,00 (Vinte e três mil e quinhentos reais) com acréscimos de juros e correções** a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à base 20% sobre o valor da causa.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 23.500,00 (Vinte e três mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de Abril de 2017.


LUIZ ALBERNAN MOURA
OAB/CE N° 18.315